



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511459 - SP (2023/0389823-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MM MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES
LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - SP369814
HELLA ISIS GOTTSCHESKY - SP369815
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDO FONTANA - SP116285

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE REGRAMENTOS INFRALEGAIS. OFENSA REFLEXA À NORMA FEDERAL. MATÉRIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Na espécie, não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de convênios e portarias, providência vedada no âmbito do recurso especial, pois tais regramentos não se subsomem ao conceito de lei federal.

3. Na espécie, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, Lei estadual n. 17.293/2020, Decretos estaduais n. 65.255/2020 e 65.454/2020, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511459 - SP (2023/0389823-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MM MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - SP369814
HELLA ISIS GOTTSCHESKY - SP369815
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDO FONTANA - SP116285

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE REGRAMENTOS INFRALEGAIS. OFENSA REFLEXA À NORMA FEDERAL. MATÉRIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Na espécie, não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de convênios e portarias, providência vedada no âmbito do recurso especial, pois tais regramentos não se subsomem ao conceito de lei federal.

3. Na espécie, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, Lei estadual n. 17.293/2020, Decretos estaduais n. 65.255/2020 e 65.454/2020, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **MM Medical Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.** contra decisão de fls. 967/970, que negou provimento a seu agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) não ocorreu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; (II) eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação dos Convênios ICMS Confaz n. 1/99 e 126/10, providência vedada no âmbito do especial apelo, uma vez que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal e (III) o exame da controvérsia exigiria a análise de legislação local, a saber, Lei estadual n. 17.293/2020, Decretos estaduais n. 65.255/2020 e 65.454/2020, pretensão insuscetível de ser apreciada em apelo raro, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

A parte recorrente, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) "a análise do Egrégio Tribunal Paulista deixou de observar que o mandado de segurança impetrado pela agravante possuía outros fundamentos, como a impossibilidade de revogação de isenção por prazo determinado e de forma onerosa ou a existência de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência (art. 150, II e artigo 170, I, da CF), violação à segurança jurídica e confiança (art. 5º, XXXVI, da CF), entre outros" (fl. 981); (II) "não há indicação do convênio como lei federal e sim a indicação de lei federal para afastar ato coator decorrente da norma contida no convênio ICMS" e (III) "para análise do presente caso inexistente necessidade, repita-se, de se socorrer do direito local. Isto porque, o Convênio 42/16, que dá lastro aos decretos estaduais de efeitos concretos que revogaram as isenções vai de encontro à lei complementar, na medida que concede ao Poder Executivo de um estado a prerrogativa de revogar isenções sem a deliberação dos Estados, conforme estabelece o texto constitucional" (fl. 985).

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 994).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A

irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 967/970):

Trata-se de agravo manejado por Mm Medical Produtos Medicos e Hospitalares Ltda., desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 743):

Mandado de segurança. São Paulo. Preliminares de "fato superveniente" e de sobrestamento do feito afastadas. Mérito. Pretensão afastar a exigibilidade do ICMS fundada nas alterações introduzidas pelos Decretos Estaduais n. 65.254/2020 e 65.255/2020. Descabimento. Ausência de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade nos atos normativos impugnados. Decretos Estaduais editados em razão da Lei Estadual n° 17.293/20 e do Convênio CONFAZ n. 42/16. Ausência de ofensa aos princípios da legalidade, segurança jurídica, confiança e isonomia tributária. Sentença de denegação da ordem mantida. Precedentes. Recurso não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 767/773).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC, 2°, §2° e 4° da LC 24/75 e 97, I, 104 e 178 do CTN. Sustenta, em síntese, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas, a saber, a impossibilidade de revogação de isenção por prazo determinado e de forma onerosa, a violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência, à segurança jurídica e confiança e quanto "a regra contida no artigo 22 da Lei Estadual n. 17.292/2020 e Cláusula Primeira, inciso II, do Convênio ICMS/CONFAZ 42, de 3 de maio de 2016 sem contudo, enfrentar a patente ilegalidade/inconstitucionalidade de tais normas frente ao disposto nos artigos 2°, §2°, da LC 24/75, que sabidamente se trata de Lei Complementar que impede os efeitos desejados naqueles dispositivos" (fl. 788); (II) "considerando que a ação mandamental foi proposta em janeiro de 2021 e a publicação do Decreto n° 66.387/21 ocorreu em 29/12/2021, trata-se de fato superveniente e favorável aos interesses da Recorrente, uma vez que os requisitos anteriormente válidos para a isenção decorrente do Convênio CONFAZ n. 01/99 encontram-se, novamente, vigentes" (fl. 792); (III) "o Chefe do Poder Executivo Estadual não detém legitimidade para revogar benefícios por ato unilateral, por meio de Decreto, de modo que a revogação integral e parcial da isenção, como procedida, somente poderia ter sido realizada por meio da aprovação de, pelo menos, quatro quintos dos representantes estaduais, nos termos previstos pela Lei Complementar n. 24/75, ou, no mínimo, por meio de Lei, conforme o Código Tributário Nacional" (fl. 798).

Recurso extraordinário às fls. 807/827, com juízo negativo de admissibilidade às fls. 902/904.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 962/964, opinando pela negativa de provimento ao agravo.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na seguinte fundamentação (fls. 744/746):

Relativamente à revogação do Decreto n. 65.255/20 pelo Decreto n. 66.387/21, não há que se falar em "fato superveniente", mas mera alteração legislativa efetivada pelo próprio Estado, no exercício do poder legiferante, a qual passou a ser observada desde a sua vigência, sem eficácia retroativa.

[...]

Dito isso, quanto ao mérito, extrai-se dos autos que a apelante é sociedade empresária cujo objeto social consiste na comercialização de produtos hospitalares, e que, com base na autorização concedida pela Lei Estadual nº 17.293/2020, o Estado de São Paulo editou os Decretos nº 65.254/20 e 65.255/20, os quais revogaram e restringiram as isenções previstas nos Convênios CONFAZ nº 01/99 e nº 126/10, relativos às operações com artigos, aparelhos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. Nesse contexto, ela pretende ter assegurado o direito de usufruir da isenção tributária (relativa ao ICMS) prevista nos Convênios Confaz 01/99 e 126/10 e nos artigos 14 e 16 do Anexo I do RICMS, afastando-se os efeitos dos Decretos Estaduais nº 65.254/20 e 65.255/20.

Com efeito, a Lei Estadual nº 17.293/2020 estabeleceu medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas no Estado de São Paulo; nesse sentido, seu artigo 22, inciso II, prescreve que:

[...]

Verifica-se, assim, que a redução do benefício fiscal encontra amparo em na Lei Estadual nº 17.293/2020 e no Convênio CONFAZ nº 42/2016, de sorte que não há violação ao princípio da legalidade tributária, como pretendeu a apelante. Ademais, o artigo 155, § 2.º, XII, "g", da CF, que tratado ICMS, dispõe que caberá a lei complementar regular a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal; no caso, a LC nº 24/75, recepcionada pela CF/88 nos termos da ADI nº 2663, estabeleceu, em seu artigo 1º, que as isenções "serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal".

Portanto, obedecendo ao paralelismo de formas, assim como um decreto disciplinou os benefícios fiscais que a apelante ora reclama, a saber, o Decreto nº 43.908/1999, os Decretos nº 65.254/20 e 65.255/20 revogaram e reduziram as isenções previstas nos Convênios CONFAZ nº 01/99 e nº 126/10.

Também não há violação ao princípio da isonomia, pois, no contexto do Convênio CONFAZ nº 42/2016, a cada ente é outorgada autonomia para disciplinar as isenções de ICMS nos termos do referido convênio. Aliás, cumpre relemburar que o Convênio n. 42/16 foi internalizado no Estado de São Paulo justamente pelos Decretos 65.254/00 e 65.255/20. Por fim, não há que se falar em violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança em decorrência dessas medidas, uma vez que elas se aplicam a situações futuras e não há direito adquirido a isenções. Tais medidas, inclusive, se revelam razoáveis e proporcionais no contexto da pandemia de saúde, que demandou e ainda demanda maior atuação por parte do Estado em um momento de retração da atividade econômica.

Adiante, ressaí nítido que o apelo raro, nos moldes em que apresentado, não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal. Isso porque a eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Convênio ICMS CONFAZ nº 01/99 e 126/10, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO ICMS N. 36/2010. VIOLAÇÃO. EXAME. INADEQUAÇÃO.

1. Convênio de ICMS celebrado no âmbito do Confaz não se enquadra no conceito de lei federal e, por isso, sua eventual violação não enseja interposição de recurso especial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.733.120/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022 - g.m.)

Além disso, conforme se denota do acórdão recorrido e bem apontado pelo decisório agravado e pelo parecer ministerial, o exame da controvérsia exigiria a análise de legislação local, a saber, Lei Estadual 17.293/2020, Decretos

Estaduais n. 65.255/2020 e n. 65.454/2020, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Compulsando novamente os autos, não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

De fato, em relação às questões alegadas como omissas, a saber, "impossibilidade de revogação de isenção por prazo determinado e de forma onerosa ou a existência de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência (art. 150, II e artigo 170, I, da CF), violação à segurança jurídica e confiança (art. 5º, XXXVI, da CF)" (cf. fl. 981), registrou o Pretório de origem às fls. 744/746:

Relativamente à revogação do Decreto n. 65.255/20 pelo Decreto n. 66.387/21, não há que se falar em "fato superveniente", mas mera alteração legislativa efetivada pelo próprio Estado, no exercício do poder legiferante, a qual passou a ser observada desde a sua vigência, sem eficácia retroativa.

[...]

Dito isso, quanto ao mérito, extrai-se dos autos que a apelante é sociedade empresária cujo objeto social consiste na comercialização de produtos hospitalares, e que, com base na autorização concedida pela Lei Estadual nº 17.293/2020, o Estado de São Paulo editou os Decretos nº 65.254/20 e 65.255/20, os quais revogaram e restringiram as isenções previstas nos Convênios CONFAZ nº 01/99 e nº 126/10, relativos às operações com artigos, aparelhos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. Nesse contexto, ela pretende ter assegurado o direito de usufruir da isenção tributária (relativa ao ICMS) prevista nos Convênios Confaz 01/99 e 126/10 e nos artigos 14 e 16 do Anexo I do RICMS, afastando-se os efeitos dos Decretos Estaduais nº 65.254/20 e 65.255/20.

Com efeito, a Lei Estadual nº 17.293/2020 estabeleceu medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas no Estado de São Paulo; nesse sentido, seu artigo 22, inciso II, prescreve que:

[...]

Verifica-se, assim, que a redução do benefício fiscal encontra amparo em na Lei Estadual nº 17.293/2020 e no Convênio CONFAZ nº 42/2016, de sorte que não há violação ao princípio da legalidade tributária, como pretendeu a apelante. Ademais, o artigo 155, § 2.º, XII, "g", da CF, que tratado ICMS, dispõe que caberá a lei complementar regular a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal; no caso, a LC nº 24/75, recepcionada pela CF/88 nos termos da ADI nº 2663, estabeleceu, em seu artigo 1, que as isenções "serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal".

Portanto, obedecendo ao paralelismo de formas, assim como um decreto disciplinou os benefícios fiscais que a apelante ora reclama, a saber, o Decreto nº 43.908/1999, os Decretos nº 65.254/20 e 65.255/20

revogaram e reduziram as isenções previstas nos Convênios CONFAZ nº 01/99 e nº 126/10.

Também não há violação ao princípio da isonomia, pois, no contexto do Convênio CONFAZ nº 42/2016, a cada ente é outorgada autonomia para disciplinar as isenções de ICMS nos termos do referido convênio. Aliás, cumpre relembrar que o Convênio n. 42/16 foi internalizado no Estado de São Paulo justamente pelos Decretos 65.254/00 e 65.255/20. Por fim, não há que se falar em violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança em decorrência dessas medidas, uma vez que elas se aplicam a situações futuras e não há direito adquirido a isenções. Tais medidas, inclusive, se revelam razoáveis e proporcionais no contexto da pandemia de saúde, que demandou e ainda demanda maior atuação por parte do Estado em um momento de retração da atividade econômica.

Dessa forma, observa-se que o julgado abordou as questões apresentadas pela parte de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a afirmada violação legal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

Adiante, escoreito o decisório alvejado ao anotar a inviabilidade do exame da tese trazida no especial apelo, tendo em vista que, nas razões do recurso especial, a ora agravante sustentou que "considerando que a ação mandamental foi proposta em janeiro de 2021 e a publicação do Decreto nº 66.387/21 ocorreu em 29/12/2021, trata-se de fato superveniente e favorável aos interesses da Recorrente, uma vez que os requisitos anteriormente válidos para a isenção decorrente do Convênio CONFAZ n. 01/99 encontram-se, novamente, vigentes" (fl. 792).

Realmente, da própria linha argumentativa adotada pela parte recorrente no apelo nobre, extrai-se que, de fato, a averiguação das alegações recursais dependeria, antes, da análise dos regramentos infralegais administrativos mencionados, o que, como cediço, não se pode dar na estreita via especial.

Nessa mesma esteira de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE NOS CONVÊNIOS ICMS 85/1993 E 10/2003. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL NA VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC.

2. A controvérsia em exame remete à análise de direito local (Convênios ICMS 85/1993 e 10/2003), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

3. A parte recorrente sustenta, por via oblíqua, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido contraria os arts. 5º a 10 da LC 87/1996. No entanto, "nos termos do art. 102, II, 'd', da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, a decisão que assentar válida lei local contestada em face de lei federal" (AgInt no AREsp 1.770.847/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/9/2021).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.184.255/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO ICMS N. 36/2010. VIOLAÇÃO. EXAME. INADEQUAÇÃO.

1. Convênio de ICMS celebrado no âmbito do Confaz não se enquadra no conceito de lei federal e, por isso, sua eventual violação não enseja interposição de recurso especial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.733.120/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Nesse contexto, o Tribunal de origem decidiu que a redução do benefício fiscal se encontra amparada pela legislação estadual, nestes termos (fl. 745):

Verifica-se, assim, que a redução do benefício fiscal encontra amparo em na Lei Estadual nº 17.293/2020 e no Convênio CONFAZ nº 42/2016, de sorte que não há violação ao princípio da legalidade tributária, como pretendeu a apelante. Ademais, o artigo 155, § 2.º, XII, "g", da CF, que tratado ICMS, dispõe que caberá a lei complementar regular a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal; no caso, a LC nº 24/75, recepcionada pela CF/88 nos termos da ADI nº 2663, estabeleceu, em seu artigo 1, que as isenções "serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal".

Assim, inarredável a incidência da Súmula 280/STF ao caso, pois o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, Lei estadual n. 17.293/2020, e Decretos estaduais n. 65.255/2020 e 65.454/2020, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.511.459 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0389823-4

Número de Origem:
10003048520218260053

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MM MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - SP369814
HELLA ISIS GOTTSCHESKY - SP369815
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO FERNANDO FONTANA - SP116285
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MM MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - SP369814
HELLA ISIS GOTTSCHESKY - SP369815
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDO FONTANA - SP116285

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024